



Instrução da CMVM n.º 8/2016

Deveres de Reporte de informação à CMVM para efeitos de intercâmbio de informações relativas às potenciais consequências sistémicas da atividade de gestão e comercialização de organismos de investimento alternativo

A Diretiva n.º 2011/61/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011 (“AIFMD”), relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo, veio estabelecer o dever de reporte periódico às autoridades competentes do Estado-Membro de origem do gestor da informação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º e nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º, concretizado pelo Regulamento Delegado n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012 que, para este efeito, integra os modelos de relatórios no seu anexo IV.

A AIFMD foi parcialmente transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, que regula o regime aplicável aos organismos de investimento coletivo (“RGOIC”), e pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, que regula o regime aplicável ao capital de risco, empreendedorismo social e investimento especializado (“RJGRESIE”).

Nos termos da legislação em vigor, o referido dever de reporte encontra-se previsto nos n.ºs 1 e 2 e 4 a 6 do artigo 222.º do RGOIC e no artigo 13.º do RJGRESIE.

Encontram-se, assim, abrangidas pelo dever de reporte de informação periódica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), nos termos do artigo 222.º do RGOIC e do artigo 13.º do RJGRESIE, conjugados com as demais disposições aplicáveis, as seguintes entidades:

- i) Sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- ii) Instituições de crédito referidas nas alíneas a) a d) do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/ 92, de 31 de dezembro;
- iii) Sociedades de investimento mobiliário e imobiliário autogeridas;
- iv) Sociedades gestoras de fundos de capital de risco;
- v) Sociedades de investimento em capital de risco autogeridas;
- vi) Sociedades de investimento alternativo especializado autogeridas;
- vii) Sociedades de empreendedorismo social;

- viii) Sociedades de capital de risco;
- ix) Sociedades de desenvolvimento regional, e
- x) Entidades gestoras de países terceiros.

Em 8 de agosto de 2014, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e do Mercado (“ESMA”) emitiu Orientações (ESMA/2014/869) relativas aos deveres de reporte nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º e dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 24.º da AIFMD¹, relativamente às quais a CMVM manifestou intenção de aderir, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010 (“Regulamento n.º 1095/2010”). Estas obrigações de reporte de informação clarificam, entre outros aspetos, os períodos de referência a que os reportes respeitam, bem como os procedimentos a seguir para efeitos de reporte em caso de substituição do gestor do organismo de investimento alternativo, de liquidação destes veículos e de alteração aos deveres de apresentação da informação.

Uma vez que nem todo o conteúdo das orientações da ESMA é vertido na presente Instrução, atento o grau de pormenor e natureza explicativa das mesmas, as regras adotadas devem ser interpretadas e complementadas de acordo com as referidas orientações, devendo os intervenientes nos mercados financeiros desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às mesmas, tal como exigido pelo n.º 3 do artigo 16.º do referido Regulamento n.º 1095/2010.

Prevê-se ainda o reporte da informação referida na Opinião da ESMA, emitida em 01 de outubro de 2013, sobre “*Collection of information for the effective monitoring of systemic risk under Article 24(5), first sub-paragraph, of the AIFMD*” (ref.: ESMA/2013/1340) relativa às estruturas *master-feeder*.

Neste âmbito, as entidades responsáveis pela gestão e as entidades gestoras de países terceiros, relativamente aos organismos de investimento alternativo de tipo principal de país terceiro que giram e que não sejam comercializados na União Europeia, reportam a informação prevista no n.º 2 do artigo 24.º da AIFMD, quando qualquer dos respetivos organismos de investimento alternativo de tipo alimentação por si geridos seja um organismo da União Europeia ou seja comercializado na União Europeia.

Dever idêntico é aplicável às entidades gestoras de países terceiros relativamente aos organismos de investimento alternativo de tipo principal da União Europeia mas que não sejam aqui comercializados.

O modo de prestação de informação à CMVM segue os termos e condições previstos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM, com as especificidades estabelecidas na presente Instrução.

¹ Documento disponível no sítio da internet da ESMA. Informação adicional pode ser consultada, no mesmo sítio, no documento “*Q&A AIFMD (Questions and Answers Application of the AIFMD)*”.

Em desvio à regra geral aplicável nos termos do referido Regulamento, a informação objeto do dever de reporte deve ser remetida à CMVM em formato XML, de acordo com as especificações técnicas definidas pela ESMA, disponíveis no respetivo sítio da internet. Os ficheiros com a estrutura de base XML (.xsd), bem como exemplos de ficheiros com esta estrutura encontram-se disponíveis nos ficheiros ZIP que integram as referidas especificações técnicas. A CMVM, em fase anterior ao envio dos ficheiros XML AIF e AFM à ESMA, irá proceder à verificação do formato XML para efeitos de deteção de possíveis erros de conteúdo.

A par do referido, ficará disponível à entidade sujeita aos deveres de reporte de informação, no seu domínio da extranet, um ficheiro XML, com o mesmo nome e extensão, com o prefixo "RE_" que contém uma mensagem de sucesso ou de insucesso quanto aos ficheiros por si remetidos, nos termos do definido no Regulamento da CMVM n.º 3/2016. Deste modo, será da responsabilidade da entidade sujeita aos deveres de reporte de informação a confirmação se o ficheiro reportado à CMVM foi ou não aceite, a correção dos erros verificados e o envio à CMVM de novos ficheiros corretos.

Os ficheiros de reporte recebidos serão encaminhados para a ESMA, salvo os remetidos pelas entidades responsáveis pela gestão e pelas entidades gestoras de países terceiros relativamente aos organismos de investimento alternativo de tipo principal de país terceiro que giram e que não sejam comercializados na União Europeia quando qualquer dos respetivos organismos de investimento alternativo de tipo alimentação por si geridos seja um organismo da União Europeia ou seja comercializado na União Europeia, uma vez que esta informação não se encontra prevista na AIFMD como de envio obrigatório à ESMA. De igual modo, também não será enviado à ESMA o reporte relativo aos organismos de investimento alternativo de tipo principal da União Europeia mas não comercializados na União Europeia geridos por entidades gestoras de países terceiros.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto no artigo 254.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv) do RGOIC, no artigo 67.º, n.º 2, alínea c) do RJCRESIE, no artigo 81.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 e no artigo 369.º, n.ºs 1 e 5 do Código dos Valores Mobiliários, determina, através da presente Instrução, o seguinte:

Norma 1: A presente Instrução rege as especificidades relativas ao modo de prestação à CMVM da informação:

- (i) prevista nos n.ºs 1 e 2 e 4 a 6 do artigo 222.º do RGOIC e no artigo 13.º do RJCRESIE pelas entidades sujeitas ao reporte previsto nestes artigos;
- (ii) prevista nos n.º 1 e 2 do artigo 222.º do RGOIC:
 - a. pelas entidades responsáveis pela gestão e pelas entidades gestoras de países terceiros relativamente aos organismos de investimento alternativo de tipo principal de país terceiro que giram e que não sejam comercializados na União Europeia, quando qualquer dos respetivos organismos de investimento alternativo de tipo alimentação por si geridos,

seja um organismo da União Europeia ou seja comercializado na União Europeia, e

- b. pelas entidades gestoras de países terceiros relativamente aos organismos de investimento alternativo de tipo principal da União Europeia mas que não sejam aqui comercializados, quando qualquer dos respetivos organismos de investimento alternativo de tipo alimentação por si geridos, seja um organismo da União Europeia ou seja comercializado na União Europeia.

Norma 2: A informação prevista no número anterior é enviada à CMVM no prazo previsto no 2º parágrafo do n.º 1 do artigo 110.º do Regulamento Delegado n.º 231/2013 da Comissão de 19 de dezembro de 2012.

Norma 3: As entidades sujeitas ao dever de reporte previsto no artigo 13.º do RJCRESE enviam à CMVM a informação prevista no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012, por referência ao dia 31 de dezembro de cada ano civil.

Norma 4: As entidades sujeitas ao dever de reporte previsto nos n.ºs 1 e 2 e 4 a 6 do artigo 222.º do RGOIC enviam à CMVM a informação prevista no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012, por referência aos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano, consoante a periodicidade de reporte prevista no artigo 110.º do referido Regulamento. O dever de reporte das entidades cujos montantes sob gestão estejam abaixo dos limiares referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 110.º do referido Regulamento está sujeito a uma periodicidade anual.

Norma 5: A informação é enviada à CMVM em ficheiros de dados em formato XML (codificado em UTF-8) designados “ficheiro AIM” ou “ficheiro AIF”, consoante respeitem a informação relativa aos gestores ou aos organismos geridos, respetivamente

Relativamente aos ficheiros a enviar:

- (i) A informação a constar do ficheiro “AIM” corresponde a um único ficheiro por entidade, sujeito às regras previstas no anexo I;
- (ii) A informação a constar do ficheiro “AIF” corresponde a um único ficheiro por cada organismo gerido, sujeito às regras previstas no anexo II;
- (iii) O conteúdo de cada ficheiro XML deve ser coerente com a informação contida no nome do ficheiro;
- (iv) Os ficheiros com nomes duplicados são recusados;
- (v) Para efeitos de correção de dados reportados anteriormente é novamente remetido o ficheiro com o registo integral com “Filing type” = ‘AMND’;
- (vi) Os ficheiros “AIM” e “AIF” são elaborados de acordo com as especificações técnicas contidas nos documentos “AIFMD reporting IT technical guidance

(rev 4) [updated]” e “AIFMD- Reporting- XML documents- V1.2 [updated]” ou em versões atualizadas dos mesmos, disponíveis no sítio da internet da ESMA.

Norma 6: A estrutura do ficheiro “AIM” a reportar à CMVM encontra-se definida no ficheiro AIFMD_DATMAN com extensão xsd, na última versão disponível na pasta “AIFMD- Reporting- XML documents- V1.2 [updated]”.

Norma 7: O nome do ficheiro tem o formato “XXXNNNNNN0AAAAMMDD.XML”:

- “XXX” identifica o ficheiro reportado e é preenchido com “AIM”;
- “NNNNNN” corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres);
- “0” corresponde a um carácter fixo;
- “AAAA” corresponde ao ano, “MM” ao mês e “DD” ao dia a que se refere a informação.

Todos os caracteres do nome do ficheiro são de preenchimento obrigatório.

Norma 8: A estrutura do ficheiro “AIF” a reportar à CMVM, encontra-se definida no ficheiro AIFMD_DATAIF_com extensão xsd, na última versão disponível na pasta “AIFMD- Reporting- XML documents- V1.2 [updated]”.

Norma 9: O nome do ficheiro tem o formato “XXXNNNNNNFFFFSSSS0AAAAMMDD.XML”:

- “XXX” identifica o ficheiro reportado e é preenchido com “AIF”;
- “NNNNNN” corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres);
- “FFFF” corresponde ao número do fundo atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres);
- “SSSS” corresponde ao número do compartimento patrimonial autónomo atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres). Caso o organismo de investimento coletivo não integre compartimentos patrimoniais autónomos a componente ‘SSSS’ é preenchida com ‘0000’;
- “0” corresponde a um carácter fixo;
- “AAAA” corresponde ao ano, “MM” ao mês e “DD” ao dia a que se refere a informação.



Todos os caracteres do nome do ficheiro são de preenchimento obrigatório.

Norma 10: O primeiro reporte relativo à informação prevista no anexo IV do Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012 abrange a informação a prestar a partir do primeiro dia do trimestre seguinte ao trimestre em que é concedido o registo da atividade ou, no caso das entidades referidas na norma número 3, abrange a informação a prestar a partir do primeiro dia do trimestre seguinte ao trimestre da entrada em vigor do RJCRESIE.

Norma 11: Os reportes devidos pelas entidades referidas na norma número 4 à data da entrada em vigor da presente instrução, são enviados à CMVM até 30 dias após a entrada em vigor da presente instrução ou, no caso das entidades referidas na norma número 3, os reportes relativos aos anos de 2015 e 2016 são enviados no mesmo prazo.

Norma 12: A presente Instrução entra em vigor no dia 28 de fevereiro de 2017.

Lisboa, 06 de dezembro de 2016 – A Presidente do Conselho de Administração, Gabriela Figueiredo Dias; O Vogal do Conselho de Administração, Carlos Alves.



Anexo I

Regras relativas ao ficheiro AIM – Informação sobre os gestores

1. Além das especificações definidas pela ESMA, referidas na norma número 6, as especificações adicionais para o preenchimento dos diferentes campos do ficheiro "AIM" são as seguintes:

1.1. Reporting Member State: é preenchido com o código "PT".

Dimensão: 2 caracteres fixos de tipo alfanumérico.

1.2. AIFM National Code: corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo "0", à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres).

Dimensão: 6 caracteres de tipo numérico.

Anexo II

Regras relativas ao ficheiro AIF - Informação sobre os organismos geridos

1. Além das especificações definidas pela ESMA, referidas na norma número 6, as especificações adicionais para o preenchimento dos diferentes campos do ficheiro "AIF" são as seguintes:

1.1.Reporting Member State: é preenchido com o código "PT".

Dimensão: 2 caracteres fixos de tipo alfanumérico.

1.2.AIFM National Code: corresponde ao código de entidade atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo "0", à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres).

Dimensão: 6 caracteres de tipo numérico.

1.3.AIF National Code: corresponde ao número do fundo "FFFF" atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo "0", à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres) concatenado com o número do compartimento patrimonial autónomo "SSSS" atribuído pela CMVM (deve ser usado o algarismo "0", à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres). Caso o organismo de investimento coletivo não integre compartimentos patrimoniais autónomos a componente 'SSSS' é preenchida com '0000'.

Dimensão: 8 caracteres de tipo numérico.

1.4.Old AIF national identifier – National code: ver AIF National Code.

Dimensão: 4 caracteres de tipo numérico.

1.5.Share class national code: corresponde ao código da categoria atribuído pela CMVM.

Dimensão: 2 caracteres de tipo alfanumérico.

1.6.Master AIF national identifier – National code: ver AIF National Code.

Dimensão: 8 caracteres de tipo numérico.